

RESOLVE;

CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao Servidor JOÃO ANTÔNIO ARAUJO ROSSY, matrícula nº.3237486/1, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, lotado na Corregedoria Ambiental, no período de 11/05/11 a 09/06/2011.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Belém, 18 de Maio de 2011

MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

PORTARIA Nº. 890/2011**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234583****PORTARIA Nº. 890/2011- GAB/SEMA DE 20 DE****MAIO DE 2011**

Regulamenta o procedimento de licenciamento nos processos cujo objeto seja licença de atividade rural para reflorestamento, plantios de culturas industriais de ciclo-longo, frutíferas de porte arbóreo e sistemas agroflorestais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, da Constituição do Estado do Pará, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 18 da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação, no Decreto Estadual nº 2.099, de 2010 e no Decreto estadual nº 174, de 16/05/2007, e

Considerando a importância estratégica de se avançar na implementação de medidas imediatas e eficazes à recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas, conforme preconizado pelos artigos 23, incisos VI e VII e 225, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade urgente de obtenção de mecanismos normativos que possibilitem evitar a estagnação do desenvolvimento dos projetos de reflorestamentos já implantados no Estado do Pará e a serem implantados, favorecendo a geração de imposto e divisas ao Estado, estimulando a pesquisa, tecnologia e novos investimentos no setor de base florestal;

Considerando que as pressões sobre as florestas naturais podem ser suavizadas com a implantação de florestas plantadas e plantios de palmáceas de porte arbóreo, mediante o aproveitamento de áreas alteradas e/ou degradadas que já não possuem valor econômico, social e ambiental;

Considerando a existência de grandes áreas alteradas e/ou degradadas no território paraense e não incorporadas ao processo produtivo, sem valor social, econômico e ambiental, que compromete vasta extensão da área destinada à Zona de Consolidação e Expansão de Atividades Produtivas;

Considerando que o incentivo ao reflorestamento e ao plantio de culturas industriais são instrumentos eficazes no fornecimento de matéria prima para o abastecimento do setor madeireiro, guseiro e outros, evitando desse modo grande pressão na derrubada de florestas nativas;

Considerando que o reflorestamento e o plantio de áreas alteradas e/ou degradadas, inclusive na reserva legal, com espécies nativas e ou exóticas, conforme determina o Art. 7º, inciso III do Decreto Estadual nº 2099 de 27 de janeiro de 2010, para fins energéticos, madeireiros, sócio-ambientais, frutíferos, industriais ou outros, apresenta-se como instrumento adequado para garantir o uso sustentável dos recursos naturais no território paraense;

Considerando o art. 12, § 3º da Resolução CONAMA 237/1997 que estabelece a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.;

Considerando o art. 1º da Resolução COEMA nº 028, de 05 de maio de 2004, que altera a redação da Resolução COEMA nº 024, de 13 de Dezembro de 2002

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimento específico para o licenciamento ambiental destinado às atividades de plantio e reflorestamento em áreas alteradas e/ou degradadas.

Art. 2º - A área de plantio ou a ser reflorestada deverá, obrigatoriamente, e previamente ao licenciamento, encontrar-se inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA provisório, destacando no mesmo a área georreferenciada da atividade a ser licenciada.

§ 1º - Obrigatoriamente, no processo de licenciamento ambiental, deverá constar laudo descritivo da propriedade, planificando as áreas destinadas a uso alternativo do solo, alusando-se, dentre outros, as poligonais objeto de plantio e/ou regularização, descrição dos estágios sucessionais e levantamento de APP's.

§ 2º - Em todos os casos, a poligonal pleiteada para o plantio deverá ser quantificada, enumerada e nominada, especificando, se houver, os percentuais e quantitativos de áreas constantes no uso alternativo de solo e reserva legal.

Parágrafo único: Para o caso de poligonais descontínuas, deverá proceder-se a quantificação individual de cada fragmento, objeto de plantio, além da descrição dos estágios sucessionais.

Art. 3º - O laudo técnico a que se refere o artigo anterior deverá ser precedido de anotação de responsabilidade técnica

emitida por profissional habilitado junto ao CREA, com o aval do responsável técnico pelo plano agrícola ou silvicultural, além de declaração de responsabilidade técnica do mesmo e do proponente e/ou seu representante legal. e ter carta-imagem atualizada do ano corrente à requisição.

§ 1º - Quando tratar-se de regularização de ordenamentos florestais plantados ou plantio de essências florestais nativas ou exóticas, a A.R.T, deverá ser de atribuição de engenheiro florestal, em conformidade com os ditames da Resolução/ CONFEA 218 de 29 de junho de 1973.

§ 2º - Quando tratar-se de regularização ou plantio de culturas industriais de ciclo-longo e/ou frutíferas, a A.R.T, deverá ser de atribuição de engenheiro agrônomo devidamente habilitado, em conformidade com os ditames da Resolução/CONFEA 218 de 29 de junho de 1973;

§ 2º - O laudo determinado no caput deste artigo, somente será acatado, se estiver em conformidade com os itens precedentes, além de conter a carta-imagem atualizada.

Art. 4º - A SEMA, somente autorizará o implantação do plantio de essências florestais, culturas industriais de ciclo-longo ou frutíferas de porte arbóreo, em áreas evidenciadas no laudo sobredito como alteradas, degradadas ou em estágio inicial de regeneração natural.

Parágrafo único: Em caso de pleitos de áreas em que o laudo explicitar dúvidas acerca do estágio de inicial de regeneração natural, a SEMA, somente deliberará a autorização de plantio mediante procedimento de vistoria técnica preliminar.

Art. 5º - As vistorias técnicas serão realizadas por profissionais habilitados do quadro técnico da SEMA e para todos os casos deverá ser acompanhada de profissional da equipe técnica responsável pela elaboração e execução do plano de reflorestamento ou plano agrícola, além do responsável técnico pelo mesmo, não desonerando o referido plano da aplicação de vistorias de monitoramento na forma da lei.

Art. 6º - Para a regularização parcial e definitiva das atividades previstas nesta portaria, deverá o empreendedor formalizar junto a SEMA-PA, requerimento especificando o tipo de licença requerida (Autorização de plantio, Autorização de funcionamento e LAR) acompanhado dos documentos listados na página da SEMA na internet, além dos termos de referência específicos para atividade agrícola e de reflorestamento.

Parágrafo único: Poderá o requerente solicitar a Autorização de plantio ou Autorização de funcionamento juntamente com a expedição de LAR ou somente expedição de LAR, nos termos desta portaria.

Art. 7º - Preliminarmente, após análise da requisição pela GEPAF/SEMA, o detentor do processo administrativo, poderá ser contemplado com Autorização de Plantio – A.P, para o empreendimento que solicitar o licenciamento de reflorestamento/ plantio em área alterada e/ou degradada, ou Autorização de Funcionamento – A.F para o empreendimento que solicitar a regularização de Área Plantada, com validade máxima de 365 dias, recebendo, em seu anexo, a relação de determinações legais e condicionantes que deverão ser cumpridas num prazo máximo de 120 dias.

Parágrafo único: O detentor de Autorização de Plantio – A.P ou de Autorização de Funcionamento – A.F somente fará jus à vinculação do plantio à reposição florestal e requisição de crédito de reposição, após obtenção da Licença de Atividade Rural – LAR e pleno cumprimento das regras e normatizações prescritas no Decreto Federal 5.975 de 30 de novembro de 2006, Instrução Normativa/MMA de nº 06 de dezembro de 2006 e Decreto Estadual nº 174, de 16 de maio de 2007.

Art. 8º - Antes de receber a Autorização de Plantio – AP ou Autorização de Funcionamento, o interessado deverá assinar e averbar em cartório o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental constante no anexo I, bem como o de Manutenção de Áreas de Proteção Permanentes – APP, anexo II.

Art. 9º - A Autorização de Plantio Florestal – A.P, será emitida através de Alvará, expedido em modelo próprio, padronizado, a ser aprovado por ato do titular da SEMA.

Art. 10º - A concessão da Autorização de Plantio – A.P ou Autorização de Funcionamento – A.F, não isenta a atividade, de fiscalização a ser procedida pela SEMA, ao momento que esta entender conveniente.

Art. 11º - O pedido do licenciamento e da concessão de Autorização de Plantio - AP ou de Autorização de Funcionamento – A.F, será objeto de publicação obrigatória, por parte do interessado, no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação regional ou local.

Art. 12º - Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que o proponente contemplado com a A.P ou A.F, apresente toda a documentação técnica e legal necessária à obtenção do CAR definitivo e do licenciamento ambiental da atividade rural (L.A.R), sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização homologada.

Art. 13º - As autorização de plantio e autorização de funcionamento possuem validade de 1 ano.

Parágrafo único: As AP's e AF's possuem título precário não admitindo-se a prorrogação do seu prazo de validade.

Art. 14º - O não cumprimento da determinação prescrita no

artigo anterior sujeita o proponente e/ou detentor do plano às sanções administrativas, civis e penais prescritas na Lei Federal 9.605 e Decreto Federal 6.514/2008.

Parágrafo único: Para o caso previsto no caput deste artigo, a GEPAF/SEMA, deverá proceder o desarquivamento do processo administrativo e encaminhamento do mesmo ao setor de fiscalização da SEMA.

Art. 15º- Quando comprovadas, através de procedimentos administrativos, irregularidades na solicitação de autorização de plantio, o técnico responsável terá seu CTDAM na SEMA SUSPENSO, e o fato comunicado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, juntamente com a cópia do processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 16º - Revoga-se a Portaria 2.318 de 10 de agosto de 2010.

Art. 17º - Revoga-se a Portaria 3.872 de 31 de dezembro de 2010.

Art.18º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

REVOGAÇÃO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234575****PORTARIA Nº. 889/2011-GAB/SEMA DE 20 DE****MAIO DE 2011**

ASSUNTO: REVOGAÇÃO

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, usando das atribuições que lhe são conferidas;

RESOLVE:

I - REVOGAR a contar de 23/05/2011, a portaria 812/2011 de 13/05/2011, publicada no DOE 31.915 de 16/05/2011, que regulamenta o procedimento de licenciamento nos processos cujo objeto seja licença de atividade rural para reflorestamento, plantios de culturas industriais de ciclo-longo, frutíferas de porte arbóreo e sistemas agroflorestais.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 20 de Maio de 2011

TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretaria de Estado de Meio Ambiente

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234581****PORTARIA Nº. 849/2011-GAB/SEMA DE 18 DE****MAIO DE 2011.**

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e considerando o disposto no art. 83 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994 e ainda a apresentação do Laudo Médico nº. 111053A/1;

RESOLVE;

CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao Servidor JOÃO ANTÔNIO ARAUJO ROSSY, matrícula nº.3237486/1, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, lotado na Corregedoria Ambiental, no período de 11/05/11 a 09/06/2011.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Belém, 18 de Maio de 2011

MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITÃO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EM PORTARIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234506****PORTARIA Nº. 873/2011-GAB/SEMA DE 19/05/2011**

ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR EM PORTARIA
SUBSTITUIR SERVIDORA NA Portaria nº. 790/2011-GAB/SEMA DE 12/05/2011, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 31.915 DO DIA 16/05/2011, A SERVIDORA MYCHELLE DE SOUSA PAES, OCUPANTE DO CARGO DE PEDAGOGA, MATRÍCULA Nº. 57213340/2, PELA SERVIDORA JAINA CARVALHO DOS SANTOS, OCUPANTE DO CARGO DE PEDAGOGA, MATRÍCULA: 57202430/2, REFERENTE VIAGEM AO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, NO PERÍODO DE 19 A 21/05/2011.

DIÁRIA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 234515****PORTARIA: 875/2011**

Objetivo: REALIZAR OFICINAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CRIANÇAS DAS ILHAS DE TUCURUÍ E ESCOLA DA ZONA URBANA NO III TORTUC MIRIM/2011.

Fundamento Legal: ARTIGO 145 DA LEI 5.810 E SEUS PARÁGRAFOS.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

TUCURUÍ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

50091971/ADENOR FRANCISCO DA SILVA LARANJEIRA (MOTORISTA) / 5.5 diárias (Completa) / de 25/05/2011 a 30/05/2011

1221221/ARGEMIRA DOS SANTOS ARAÚJO (AGENTE DE SAÚDE) / 5.5 diárias (Completa) / de 25/05/2011 a 30/05/2011

80013381/MARIA GRACIETE NOGUEIRA SANTANA REIS NOVAIS (PEDAGOGO) / 5.5 diárias (Completa) / de 25/05/2011 a 30/05/2011<br

Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA